

PROJETO DE LEI

Institui o Programa “Cartão Alimentação” e autoriza o Executivo municipal a conceder o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação, por meio de saldo em cartão social/alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade social.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o Programa “Cartão Alimentação” e autoriza o Executivo municipal a conceder o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação, através por meio de saldo em cartão social/alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade social

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, o conceito de família é o mesmo do Cadastro Único para Programas Sociais:

I– unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;

II– as pessoas que, mesmo não sendo parentes, dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio;

III– a pessoa que mora sozinha (família unipessoal).

Art. 2º – Fica instituído, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o Programa “Cartão Alimentação”, que tem por objetivo atender, por meio de cartão social alimentação, famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social na perspectiva de Benefício Eventual, articulada com a oferta de serviços públicos.

Parágrafo Único: A pessoa/família beneficiária não receberá o benefício em espécie, mas em saldo do valor no cartão alimentação, para utilização nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios habilitados pela empresa gestora do benefício.

Art. 3º – Considera-se como referência, para os efeitos desta Lei, o que preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), que institui os Benefícios Eventuais de Assistência Social, cujo artigo 22 os define como “[...] as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

Art. 4º – É competência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a regulamentação dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, mediante resolução própria, definindo critérios e formas de acesso, a título de complemento do disposto nesta Lei, no que tange ao benefício eventual auxílio-alimentação.

Art. 5º – As situações de risco e vulnerabilidade social serão avaliadas pelos Técnicos de Nível Superior dos equipamentos da Política de Assistência Social do Município, considerando as várias expressões de desigualdades sociais, como situação de desemprego, condição de pobreza, situações de violência e de isolamento, fragilização dos vínculos familiares e sociais, entre outras situações de insegurança social, vivenciadas por famílias e indivíduos nos vários ciclos de vida.

Art. 6º – Dentro da disponibilidade orçamentária, cada Benefício Eventual Auxílio-Alimentação será concedido no valor de duas Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI).

Parágrafo Único: O valor do Programa “Cartão Alimentação” deverá ser reajustado anualmente conforme índice da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu (UFFI) e incluído no planejamento orçamentário para sua viabilização.

Art. 7º – O período de permanência no Programa “Cartão Alimentação” será definido pelo profissional que concedeu o benefício, podendo ser classificados da seguinte forma:

I– atendimento emergencial: prevê o atendimento de caráter não continuado, através do benefício auxílio-alimentação;

II – atendimento de médio prazo: prevê o atendimento de 2 (dois) a 6 (seis) meses de oferta do benefício auxílio-alimentação, para famílias em acompanhamento através dos Serviços da Política de Assistência Social executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único – O prazo que trata o inciso II do presente artigo poderá ser prorrogado, mediante nova avaliação técnica.

Art. 8º – O Programa “Cartão Alimentação” compreende a concessão do Benefício Eventual Auxílio-Alimentação em forma de saldo em cartão alimentação, observadas as seguintes normas e critérios:

I– é vedada a concessão de Benefício Eventual Auxílio-Alimentação para mais de um membro da mesma família;

II– o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação será vinculado ao CPF do(a) titular responsável familiar, conforme Cadastro Único;

III– o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação, uma vez concedido, é intransferível;

IV– o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de higiene pessoal;

V– é vedado o uso do Benefício Eventual Auxílio-Alimentação para aquisição de cigarros, bebidas alcoólicas e outros produtos que não os estabelecidos no inciso anterior.

Parágrafo único – Em caso de perda, roubo ou alteração de Responsável Familiar, a pessoa beneficiária Benefício Eventual Auxílio-Alimentação deverá comunicar imediatamente o equipamento que concedeu o benefício para bloqueio do saldo constante no cartão e cadastro de novo cartão de acesso.

Art. 09 – O Programa “Cartão Alimentação” deverá ser implantado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecer, em ato próprio, as normas complementares para a sua operacionalização.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação